



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PROCESSO: 0039248-75.2009.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 0039248-75.2009.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: UNIÃO FEDERAL e outros

REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A, EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A e RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S

POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TCU ASAPTCU e outros

REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A, AMÁRIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603-A, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S e EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A

RELATOR(A): EDUARDO MORAIS DA ROCHA



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0039248-75.2009.4.01.3400

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União dos Auditores Federais de Controle Externo - AUDITAR e pela União contra acórdão proferido por esta Primeira Turma.

A AUDITAR sustenta, em síntese, omissão em se manifestar sobre a prescrição de fundo de direito.

Já a União aduz obscuridade, uma vez que o acórdão teria inovado, adentrando matéria estranha à lide, consubstanciada no próprio direito ou não da incorporação de quintos após 11/11/1997.

O Ministério Público Federal alega contradição e omissão quanto à situação irregular da Gratificação de Atividade Legislativa-GAL e do Adicional de Produtividade Legislativa-APL, uma vez que foram instituídas sem o devido processo legislativo, à míngua de lei formal, editada pelo poder competente, em observância ao disposto no artigo 73 c/c o artigo 96, II, "b", e 37, X, da Constituição Federal.

É o relatório.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA



Relator



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA
Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) n. 0039248-75.2009.4.01.3400

V O T O

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA (RELATOR):

Os embargos de declaração constituem recurso com fundamentação restrita aos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado (CPC, art. 1.022), sendo certo que, embora possam excepcionalmente ostentar caráter infringente, não são vocacionados à alteração substancial do julgamento.

1. Do recurso da AUDITAR

No tocante à prescrição, verifico que, de fato, houve omissão no acórdão embargado quanto a sua manifestação.

No ponto, tem-se que a ordem veiculada no Acórdão nº 314/2006 do Plenário do TCU que determinou a inclusão do Adicional de Produtividade Legislativa (APL) no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), originária da incorporação de quintos pelo exercício de cargos e funções confiança no âmbito do TCU não se reflete, de modo algum, em ato de concessão de aposentadoria de servidor público. Essa providência, adotada pelo TCU a título de simples controle de legalidade, não está, por isso mesmo, sujeita a prazo de decaimento, sendo um poder-dever ordinário da Administração Pública (Súmula nº 473/STF e Lei nº 9.784/1999, art. 53).

Neste sentido, cito julgado desta Primeira Turma neste sentido:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR DO SENADO FEDERAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA SEM DESIGNAÇÃO FORMAL. LEI 8.112/1990, ART. 62. ILEGALIDADE. VPNI ALTERADA PARA PARCELA COMPENSATÓRIA. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ACÓRDÃO 602/2013-TCU. EXERCÍCIO DO CONTROLE DE LEGALIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CF, ART. 71, IX). DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PRAZO ESTABELECIDO NO TEMA 445/STF. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Trata-se de apelação de sentença em que julgado improcedente pedido com vistas à decretação de nulidade do ato administrativo que culminou na conversão da VPNI em Parcela Compensatória, a saber o Acórdão 2.602/2013-TCU, item 9.2.3, que determinou a transformação em parcela compensatória, com efeitos a partir da publicação desta decisão, da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI) referente à incorporação de quintos de FC e da vantagem prevista no art. 193 da Lei 8.112/90 (FC/Opção),



concedidas aos servidores ativos, aposentados e pensionistas [do Senado], cuja concessão tenha ocorrido sem a designação formal prevista nos artigos 62 e 62-A da Lei nº 8.112/90 e 3º da Lei nº 8.911/94 e 15 da Lei 9.527/1997. 2. Nas contrarrazões, a União alega falta de interesse de agir do autor quanto pleito de ressarcimento ao erário, pois não foi imposto ao autor o ônus de restituir ao erário. No entanto, não há pedido do autor nesse sentido, sendo impertinente a preliminar suscitada pela União. 3. Não há demonstração nos autos de ato formal designando o autor para a Função de Assistente de Atividade Policial (FC-05) no período de 01/06/1998 a 03/04/2002. Ao que consta dos autos, a função foi atribuída informalmente ao autor, porque inerente ao cargo de Policial Legislativo. 4. No julgamento da AC 1036862-69.2020.4.01.3400 (relator Desembargador Federal Moraes da Rocha, PJe 02/05/2023), ação coletiva proposta por sindicato, esta Primeira Turma definiu que apenas os servidores designados formalmente teriam direito à incorporação da função. Definiu, também, que a determinação da Corte Contas no item 9.2.3 do acórdão 2.602/2013-Plenário-TCU, objeto da causa, não consistiu, segundo os elementos de prova presentes nos autos, em intervenção de qualquer natureza na concessão de aposentadorias de servidores do Senado Federal, mas mero exercício do controle de legalidade da Administração Pública, para o exato cumprimento da lei, ao que o inciso IX do artigo 71 da Constituição não assinala prazo decadencial. 5. Acrescente-se que autor se aposentou em 30/06/2011, sendo que o ato concessivo de sua aposentadoria foi recebido no TCU, para fins de registro, em 16/11/2011. Proferido em 2013 o acórdão impugnado, também não restou configurado o prazo decadencial do Tema 445/STF: Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas. 6. Apelação a que se nega provimento. 7. Majorados os honorários advocatícios em um ponto percentual, eis que fixados nos percentuais mínimos previstos no § 3º do art. 85 do Código de Processo Civil.

(AC 1042911-63.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/08/2023 PAG.)

2. Do recurso da União

Conforme relatado, a União alega obscuridade, uma vez que o acórdão teria inovado, adentrando matéria estranha à lide, consubstanciada no próprio direito ou não da incorporação de quintos após 11/11/1997.

Não prospera tal alegação, uma vez que o acórdão decidiu nos limites da lide, já que a ação civil pública, proposta pelo MPF, teve o objetivo de questionar a criação e a incorporação, pelo Tribunal de Contas da União, por meio de norma infralegal da Gratificação de Atividade Legislativa (GAL) e do Adicional de Produtividade Legislativa (APL).

Portanto, não se verifica tal omissão apontada.

3. Do recurso do MPF

Por fim, o MPF aduz contradição e omissão quanto à situação irregular da Gratificação de Atividade Legislativa-GAL e do Adicional de Produtividade Legislativa-APL, uma vez que foram instituídas sem o devido processo legislativo, à míngua de lei formal, editada pelo poder competente, em observância ao disposto no artigo 73 c/c o artigo 96, II, "b", e 37, X, da Constituição Federal.

No caso, não se verifica qualquer omissão, tendo sido o acórdão claro ao consignar:

“Portanto, numa análise aprofundada e minuciosa, verificam-se ausentes quaisquer irregularidades formais ou violação ao devido processo legal, ampla defesa ou contraditório, razão pela qual



deve ser mantida a validade jurídica do Acórdão nº 314/2006 do Plenário do TCU, que determinou a inclusão do Adicional de Produtividade Legislativa (APL) no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), originária da incorporação de quintos pelo exercício de cargos e funções confiança no âmbito do TCU. “

Com efeito, da simples leitura do voto condutor do julgado, verifica-se que as questões submetidas à revisão foram integralmente resolvidas, a caracterizar, na espécie, o caráter manifestamente infringente das pretensões recursais em referência, o que não se admite na via eleita.

4. Da conclusão

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração da parte autora, apenas para esclarecer a omissão, e **rejeito** os embargos de declaração da União e do MPF.

É o voto.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Gab. 01 - DESEMBARGADOR FEDERAL MORAIS DA ROCHA

Processo Judicial Eletrônico

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728) 0039248-75.2009.4.01.3400

RELATOR: Des. MORAIS DA ROCHA

APELANTE: UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS, UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO

Advogados do(a) APELANTE: EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S
Advogado do(a) APELANTE: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A

APELADO: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TCU ASAPTCU, MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO FEDERAL E DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO SINDILEGIS, UNIAO DOS AUDITORES FEDERAIS DE CONTROLE EXTERNO

Advogados do(a) APELADO: EUMAR ROBERTO NOVACKI - DF64600-A, JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A, RICARDO ALEXANDRE RODRIGUES PERES - MT6376-S

Advogado do(a) APELADO: JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO - DF13802-A

Advogado do(a) APELADO: AMARIO CASSIMIRO DA SILVA - DF6603-A



EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. VERBA REMUNERATÓRIA PERCEBIDA PELOS SERVIDORES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE LEGISLATIVA (GAL). ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE LEGISLATIVA (APL). PRESCRIÇÃO. AFASTADA.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis, na forma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, quando incorrer o acórdão em omissão, contradição ou obscuridade, ou, ainda, para corrigir erro material.
2. Com relação ao recurso da parte autora, verifico que, de fato, houve omissão no acórdão embargado quanto à análise da prescrição.
3. No ponto, tem-se que a ordem veiculada no Acórdão nº 314/2006 do Plenário do TCU que determinou a inclusão do Adicional de Produtividade Legislativa (APL) no cálculo da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), originária da incorporação de quintos pelo exercício de cargos e funções confiança no âmbito do TCU não se reflete, de modo algum, em ato de concessão de aposentadoria de servidor público. Essa providência, adotada pelo TCU a título de simples controle de legalidade, não está, por isso mesmo, sujeita a prazo de decaimento, sendo um poder-dever ordinário da Administração Pública (Súmula nº 473/STF e Lei nº 9.784/1999, art. 53). Precedente: AC 1042911-63.2019.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO VELASCO NASCIMENTO ALBERNAZ, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, PJe 17/08/2023 PAG.).
3. Recursos da União e do MPF em que não se verificam quaisquer dos vícios apontados.
4. Embargos de declaração da parte autora acolhidos, apenas para esclarecer a omissão. Embargos de declaração da União e do MPF rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da parte autora e rejeitar os embargos de declaração da União e do MPF, nos termos do voto do Relator.

Brasília/DF, data da sessão de julgamento.

Desembargador Federal MORAIS DA ROCHA

Relator

